



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MARCELO GERALDO RESENDE**

**AS AÇÕES AFIRMATIVAS E A POLÍTICA DE COTAS RACIAIS:**  
concretização ou violação de direitos.

**BARBACENA**  
**2011**

MARCELO GERALDO RESENDE

**AS AÇÕES AFIRMATIVAS E A POLÍTICA DE COTAS RACIAIS:**  
concretização ou violação de direitos.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof(a). Esp. Cristina Prezoti

**BARBACENA**  
**2011**

**Marcelo Geraldo Resende**

**AS AÇÕES AFIRMATIVAS E A POLÍTICA DE COTAS RACIAIS:  
concretização ou violação de direitos.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof(a). Esp. Cristina Prezoti  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof(a). Esp. Rafael Francisco de Oliveira  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof(a) Me. David Gorini da Fonseca  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Aprovada em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

## RESUMO

Com o presente trabalho objetiva-se promover uma análise da questão das Cotas Raciais com maior cientificidade e racionalidade, desprovida de uma postura passional e/ou extremista que sempre acompanham os debates acerca das questões raciais. A partir de um levantamento histórico e doutrinário, foram analisados os conceitos básicos e as questões polêmicas que envolvem as ações afirmativas e as cotas raciais, passando-se pela indispensável, ainda de sucintamente, análise do desenvolvimento histórico e social da sociedade norte-americana, modelo tomado como base na adoção das cotas raciais no Brasil, comparando-o com o desenvolvimento histórico e social brasileiro, buscando-se, ao final, definir o que vem a ser a denominada Política de Cotas Raciais e a viabilidade ou não, sobretudo, face ao princípio da igualdade, em se adotar, em nosso país, uma política social cujo fator fundamental a se considerar seja a cor da pele.

**Palavra chave:** Constitucionalidade, Cotas Raciais, Igualdade.

## **ABSTRACT**

The present study aims to promote an analysis of the issue of racial quotas more scientific and rational, devoid of a passion and/or extremist position which always follows the discussions of racial issues. Based on a historical and doctrinaire researches, were analyzed the basic concepts and controversial issues involving affirmative action and racial quotas, passing by the indispensable, even if briefly, analysis of the social and historical American society development, taken as the base model in Brazil in the adoption of racial quotas, comparing it with the historical and social development of Brazil, seeking to define, in the end, what comes to be called of Racial Quotas Policy and the viability or not, especially in relation to principle of equality, in adopting, in our country, a social policy that the key factor to consider is the color of the skin.

**Keywords:** Constitutionality, racial quotas, Equality.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>6</b>
<b>2</b>	<b>AÇÕES AFIRMATIVAS</b>	<b>8</b>
<b>3</b>	<b>DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA E AS RELAÇÕES RACIAIS</b>	<b>11</b>
<b>3.1</b>	<b>Estados Unidos</b>	<b>11</b>
<b>3.2</b>	<b>O Jim Crow e as ações afirmativas</b>	<b>14</b>
<b>3.3</b>	<b>Brasil</b>	<b>16</b>
<b>4</b>	<b>MITO DA DEMOCRACIA RACIAL E O RELACIONAMENTO INTER-RACIAL NO BRASIL</b>	<b>20</b>
<b>5</b>	<b>A CLASSIFICAÇÃO RACIAL DOS SERES HUMANOS</b>	<b>22</b>
<b>5.1</b>	<b>Birracialismo</b>	<b>22</b>
<b>5.3</b>	<b>Da impossibilidade genética de se classificar os seres humanos</b>	<b>24</b>
<b>6</b>	<b>DAS AÇÕES AFIRMATIVAS: viabilidade constitucional</b>	<b>25</b>
<b>7</b>	<b>DAS COTAS RACIAIS NO BRASIL</b>	<b>27</b>
<b>7.1</b>	<b>Fundamentação filosófica e jurídica</b>	<b>27</b>
<b>7.2</b>	<b>Fator de discrimen eleito e o princípio da igualdade</b>	<b>29</b>
<b>8</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>35</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>40</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Com a introdução em nosso país da denominada Política de Cotas Raciais, as ações afirmativas tonaram-se a questão do momento, sobretudo, no que se refere à adequação e viabilidade de se importar o modelo de cotas raciais norte-americano.

As primeiras discussões políticas acerca das ações afirmativas no país datam de 1995<sup>1</sup>, todavia, a questão somente ganhou ênfase a partir das discussões acerca do Estatuto da Igualdade Racial e a adoção da denominada Política de Cotas Raciais em algumas instituições de ensino no país, cite-se, ilustrativamente, a UNB – Universidade de Brasília, cuja implementação é objeto de discussão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 em curso no Supremo Tribunal Federal.

Certo é que a discussão acerca de assuntos como futebol, religião, opção sexual, raça, etc. dificilmente é pautada pela racionalidade e tecnicidade, na maioria das vezes vem impregnada pelas mais diversas preconceções e afirmações vazias, de uma postura meramente passiva, às vezes passional ou mesmo extremista de seus defensores.

No Brasil, em sua grande maioria, os defensores da Política de Cotas Raciais tomam por base o modelo instituído nos Estados Unidos (KAUFMANN, 2007). Tal modelo nos é apresentado como se tratasse de uma evolução do Princípio da Igualdade numa concepção fraterna.

Ademais, adotam como fundamentação filosófica em prol das Políticas de Cotas Raciais a Teoria da Justiça Compensatória e Teoria da Justiça Distributiva. Defendem, enfaticamente, que os norte-americanos encaram o problema racial lá vivenciado e que no Brasil o racismo é muito pior, uma vez que é camuflado pelo Mito da Democracia Racial (KAUFMANN, 2007).

Importante observar que grande parte da militância pró-ações afirmativas finge desconhecer a história de nosso país e, quando muito, limitam a expor acerca da escravidão.

Sem sombra de dúvida, o sofrimento vivido pelos afrodescendentes durante o período escravocrata é incontestável, mas, a questão merece uma análise dentro de toda completude histórica da sociedade na qual se pretende implantar a política de cotas, sob pena de se produzirem efeitos ainda mais drásticos que aqueles decorrentes da escravidão.

---

<sup>1</sup> Um dos primeiros conceitos de Ação Afirmativa no Brasil surgiu dentro do GTI - Grupo de Trabalho Interdisciplinar criado no governo de Fernando Henrique Cardoso no ano de 1995, hoje já extinto. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/A%C3%A7%C3%A3o\\_afirmativa](http://pt.wikipedia.org/wiki/A%C3%A7%C3%A3o_afirmativa)>. Acesso em 24 jan 2011.

O presente trabalho ora vem a lume objetivando esclarecer o que vêm a ser as denominadas Políticas Afirmativas ou Ações Afirmativas, questionando a viabilidade em se adotar em nosso país a denominada Política de Cotas Raciais.

Para tanto, num primeiro momento, definir-se-ão as denominadas Ações Afirmativas, sua definição como instituto jurídico e seu surgimento histórico.

Conforme já mencionado, os principais defensores das Cotas Raciais no Brasil adotam como modelo o programa adotado nos Estados Unidos, assim, num segundo momento, teceremos algumas considerações acerca da evolução histórica brasileira e norte-americana, com o fim de demonstrar como se desenvolveram as relações sociais e inter-raciais em ambas as sociedades.

Tendo as Políticas de Cotas raciais, por essência, a divisão racial, indispensável também traçar breves palavras acerca do sistema de classificação racial por nós adotado e aquele adotado pelos norte-americanos e até que ponto é possível afirmar a existência de diferenças entre os seres que compõem a humanidade.

Por fim, analisar-se-á à viabilidade em se adotar em nosso país um programa afirmativo em que a raça seja critério exclusivo a definir seus beneficiários, sobretudo, em razão das peculiaridades de nossa formação histórica e das relações inter-raciais desenvolvidas.

## 2 AÇÕES AFIRMATIVAS

A expressão ação afirmativa foi usada pela primeira vez na Lei das Relações Trabalhistas nos Estados Unidos, em 1935, por meio da qual se determinava que o empregador que estivesse promovendo a discriminação contra negros deveria parar de promovê-la, além de efetuar “ações afirmativas” para colocar o segregado no cargo que estaria ocupando caso não tivesse sido vítima da discriminação (KAUFMANN, 2007).

Todavia, somente a partir da década de 60, nos governos de John Kennedy e Lyndon Jhanson, as ações afirmativas ganharam maior destaque com o início do desmantelamento do sistema de segregação norte-americano, o “*Jim Crow*”. Nesta época, a política adotada por tais presidentes visava implementar efetiva igualdade entre brancos e negros, isto é, objetivava fazer com que a raça deixasse de ser utilizada como fator de segregação, o que era comum à época entre os norte-americanos (KAUFMANN, 2007).

Observe que, inicialmente, as denominadas políticas afirmativas adotadas nos Estados Unidos visavam, tão somente, combater a discriminação. Visavam apenas estabelecer a igualdade formal entre brancos e negros.

As ações afirmativas como atualmente conhecemos somente surgiram no cenário norte-americano já nos anos finais da década de 60 e início de 70. Nesse período, os conflitos raciais nos Estados Unidos tornavam-se, a cada dia, mais intensos. A separação entre brancos e negros era tamanha que uma Comissão constituída por Johnson com o objetivo de identificar as raízes do problema racial no país concluiu: “nossa nação está se movendo na direção de duas sociedades, uma negra e uma branca, separadas e desiguais” (KAUFMANN, 2007).

Nesse período, no governo de Richard Nixon, reconheceu-se que somente as medidas de combate à discriminação visando a promover tratamento igualitário entre brancos e negros eram insuficientes para conter os ânimos do conflito racial, era necessária a adoção de uma política por meio da qual se promovesse a miscigenação racial, sob pena de se iniciar uma Segunda Guerra Civil no país. A partir de então, se difundiram políticas de cotas raciais com o intuito de inserir o negro nos mais diversos setores da sociedade norte-americana, forçando, desta forma, as relações inter-raciais. Tal política adotada ficou conhecida como ações afirmativas, a qual vem, hodiernamente, a cada dia, perdendo prestígio entre os norte-americanos (KAUFMANN, 2007).

No Brasil, um dos primeiros conceitos acerca de tal instituto surgiu em um Grupo de Trabalho Interdisciplinar criado no governo de Fernando Henrique Cardoso, no ano de 1995, o qual concluiu que:

Ações afirmativas são medidas especiais e temporárias, tomadas ou determinadas pelo Estado, espontânea ou compulsoriamente, com o objetivo de eliminar desigualdades historicamente acumuladas, garantindo a igualdade de oportunidades e tratamento, bem como de compensar perdas provocadas pela discriminação e marginalização, decorrentes de motivos raciais, étnicos, religiosos, de gênero e outros. Portanto, as ações afirmativas visam combater os efeitos acumulados em virtude das discriminações ocorridas no passado<sup>2</sup>.

Consoante Guilherme Pena de Moraes (2006), ações afirmativas podem ser definidas como políticas ou programas, públicos ou privados, que objetivam conceder algum tipo de benefício às minorias ou grupos sociais que se encontrem em condições desvantajosas em determinado contexto social.

Assim, pode-se, numa compreensão mais ampla, definir as ações afirmativas como o conjunto de medidas e políticas destinadas a reduzir as desigualdades entre os diversos grupos componentes de uma sociedade.

Vale ressaltar que característica essencial das ações afirmativas é a sua temporariedade, de modo que somente deverá perdurar pelo tempo estritamente necessário ao reestabelecimento do equilíbrio entre estes diversos grupos sociais, sob pena de se infringir o princípio da igualdade.

Observe que, embora muitos autores utilizem as expressões ações afirmativas e políticas de cotas raciais como sinônimas, elas não se confundem. Na verdade, a política de cotas raciais é espécie do gênero ação afirmativa.

Conforme dito acima, as ações afirmativas compreendem quaisquer medidas, excepcionais e temporárias, adotadas com o objetivo de compensar perdas provocadas pela discriminação e marginalização decorrente de motivos raciais, étnicos, religiosos, econômicos, etc., garantindo a igualdade de oportunidades. Lado outro, a política de cotas raciais compreende, unicamente, a medida excepcional e temporária que se pretende adotar com o fim de compensar as perdas decorrentes da discriminação racial e garantir a igualdade de oportunidades aos afrodescendentes.

---

<sup>2</sup> <[http://pt.wikipedia.org/wiki/A%C3%A7%C3%A3o\\_afirmativa](http://pt.wikipedia.org/wiki/A%C3%A7%C3%A3o_afirmativa)>

Por fim, é importante registrar que para uma perfeita compreensão do tema em discussão no presente trabalho e para que não se chegue a conclusões equivocadas, deve-se compreender e distinguir, precisamente, que as políticas de cotas raciais são espécie do gênero ações afirmativas. Isto é, deve o leitor estar atento para o fato que não se adota no presente trabalho as expressões ações afirmativas e cotas raciais como sinônimas, o que, aliás, é grave equívoco.

### 3 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA E AS RELAÇÕES RACIAIS

#### 3.1 Estados Unidos

A Colonização Britânica da América iniciou-se no princípio do século XVII. Nesse período, a Inglaterra conhecia o capitalismo e dava início à produção industrial. Em razão do início da produção industrial, muitos camponeses foram expulsos de suas terras que agora eram utilizadas na produção de matéria-prima para a indústria têxtil. Ademais, nesse mesmo período, com a Contrarreforma da Igreja Católica, intensificaram as perseguições religiosas aos protestantes ingleses (KAUFMANN, 2007).

Iniciada por volta do ano de 1.607, a colonização desenvolvida nos Estados Unidos foi por povoamento, com o estabelecimento de famílias imigrantes inglesas na colônia americana (KAUFMANN, 2007).

Os imigrantes ingleses se instalaram em terras norte-americanas não com o fim tão somente de lá extrair suas riquezas e as levarem para Inglaterra, como aqui fizeram os portugueses. Pelo contrário, as famílias imigrantes, composta em sua maioria por camponeses que foram expulsos de suas terras e perseguidos religiosos, buscaram lá construir uma nova sociedade, uma nova Inglaterra, que lhes oferecesse propriedade e certa tolerância religiosa.

Adentrando na análise da história dos Estados Unidos, importante mencionar que a produção da colônia norte-americana, sobretudo em sua região norte, não ficou vinculada à metrópole inglesa, pois os produtos lá cultivados, em decorrência da semelhança climática entre colônia e metrópole, eram basicamente os mesmos produzidos na Europa, o que propiciou o surgimento de forte comércio interno e a produção de manufaturas na colônia. Lado outro, nas colônias do sul prevaleceu a produção de produtos tropicais para atender à metrópole inglesa (PASSETTI, 2003).

Nesse contexto, o processo de colonização desenvolvido nas províncias norte-americanas merece uma análise bipartida, pois, embora tratasse do mesmo país, o processo de colonização implantado na região norte fora totalmente distinto daquele desenvolvido nas províncias do sul. Tal disparidade se deve, essencialmente, às condições climáticas. Com efeito, no norte do país o clima era parecido ao Europeu, logo os produtos lá cultivados eram os mesmos produzidos na Europa, o que acarretou certo desinteresse por parte da coroa inglesa pela região, assim, nessa região desenvolveu o comércio interno e a produção de

manufaturas. Por outro lado, o clima da região sul era propício à produção de mercadorias tropicais, ilustrativamente o tabaco e o açúcar, os quais chamaram a atenção dos ingleses. Assim, nesta região predominou uma colonização mercantilista, cujo escopo era fornecer mercadorias tropicais para a metrópole inglesa (KAUFMANN, 2007).

Com a independência de 04 de julho de 1.776, essas diferenças se tornaram mais evidentes. Viviam no mesmo país duas civilizações completamente destoantes e em constante conflito. Enquanto o norte se caracterizava pela modernidade e industrialização; nos estados do sul predominava um pensamento rurícola de uma sociedade aristocrática (PASSETTI, 2003).

Compreender essa divisão do país é essencial para entender como se desenvolveram as relações inter-raciais naquele país, sobretudo, porque é nesse contexto de disputa de interesses em que se iniciou o processo abolicionista norte-americano.

As províncias do norte defendiam a causa abolicionista, na medida em que visualizavam o aumento do mercado consumidor de seus produtos industrializados com a adoção do trabalho assalariado. Lado outro, as províncias sulistas defendiam a escravidão, pois acreditavam que a libertação dos escravos arruinaria a economia local, pois naquela região ainda predominava o uso da mão-de-obra escrava.

No meio desse conflito de interesses entre norte (abolicionista) e sul (escravocrata), os senhores agrícolas sulistas, objetivando a manutenção do regime escravocrata, passaram a difundir ideias de superioridade racial, vendendo a tese de que os negros eram uma raça inferior e incapaz de viver em uma sociedade civilizada (KAUFMANN, 2007).

Os conflitos entre norte e sul do país em razão da causa escravista deram origem ao Compromisso de 1820 ou Compromisso de Missouri, pelo qual o sistema escravista somente poderia ser utilizado por algumas províncias norte-americanas, em sua maioria sulistas (PASSETTI, 2003).

Para se ter uma ideia de quão dividido encontravam-se os Estados Unidos em prol da questão, consoante observa Gabriel Passetti (2003), das 40 províncias da época, 16 apoiavam a causa abolicionista, outras 16 eram a favor da escravidão e as 08 restantes se mostravam indefinidas. Dentre as escravistas cita-se a Carolina do Sul, Carolina do Norte, Virgínia, Maryland, Delaware, Geórgia, Flórida, Alabama, Mississippi, Louisiana, Missouri, Texas, West Virginia, Arkansas, Tennessee e Kentucky.

Observe que o Compromisso de Missouri só contribuiu para dividir ainda mais o país, de modo que na região norte dos Estados Unidos a escravidão não seria mais admitida, ao passo que na região sul a escravidão era mantida.

A aparente tranquilidade produzida pelo Compromisso de Missouri foi quebrada pela decisão da Suprema Corte Norte-americana no caso *Dred Scott v. Standford*. No julgamento do referido caso a Suprema Corte Norte-americana declarou inconstitucional qualquer lei ou norma estadual ou local que estabelecesse a proibição do trabalho escravo dentro dos limites de sua jurisdição, ou seja, para o órgão da cúpula do Judiciário norte-americano seria inconstitucional qualquer lei que viesse a proibir o trabalho escravo no país, frustrando, assim, as expectativas que os abolicionistas haviam depositado no Compromisso de Missouri (KAUFMANN, 2007).

O estopim da Guerra de Secessão se deu com a eleição de Abraham Lincoln (abolicionista) para Presidência dos Estados Unidos em 1860 (PASSETTI, 2003).

Em resposta à vitória de Lincoln, em 20.12.1860, a Carolina do Sul proclamou separação dos demais estados que formavam os Estados Unidos. Logo em seguida, Geórgia, Alabama, Flórida, Mississippi, Louisiana, Virgínia e Texas se juntaram ao estado separatista e formaram nova União. A reação à proposta separatista não demorou, dando início a uma das piores guerras vividas naquele país, a Guerra da Secessão (SYRETT, 1995 *apud* KAUFMANN, 2007).

Em 22.09.1862, Lincoln, visando aumentar a instabilidade entre os senhores agrícolas separatistas e seus escravos, proclamou que a partir de 1/1/1863 estaria abolida a escravidão nos estados confederados. Kaufmann (2007, p. 134) ressalta que:

Em 22.09.1862, Lincoln, em clara manobra política, proclamou que, a partir de 1/1/1863, ficaria abolida a escravidão nos estados confederados. Com isso objetivava incitar a criação de uma guerra interna, dentro da Guerra Civil, desta feita entre os ex-escravos e os senhores agrários do sul.

Importante ressaltar que já nesse período se verificava um posicionamento segregacionista por parte dos norte-americanos, pois, embora mais de 200.000 negros tenham lutado pelo Norte, os mesmos eram organizados em batalhões segregados, nos quais a comida era inferior, os médicos menos experientes, enfim, suas condições eram inferiores às dos batalhões compostos por americanos brancos (PASSETTI, 2003).

Dois anos mais tarde, precisamente em 09.04.1865, sem qualquer condição de oferecer resistência, os estados separatistas se renderam (PASSETTI, 2003).

As consequências da Guerra de Secessão foram desastrosas para os norte-americanos, sobretudo para os estados do sul – separatistas – que ficaram completamente arruinados, somaram-se mais de 600 mil mortos e uma economia totalmente arruinada (PASSETI, 2003).

Nesse contexto de pós-guerra e ruína dos estados sulistas, principais defensores da escravidão, é que, de fato, a abolição da escravatura ocorreu nos Estados Unidos, com a publicação, em 18.12.1865, da 13ª emenda à Constituição dos Estados Unidos (KAUFMANN, 2007).

Com a abolição da escravatura, enorme contingente de escravos foi, forçosamente, inserido numa sociedade desacostumada com a miscigenação e para a qual os negros eram uma simples ferramenta de trabalho. Ademais, os ex-escravos passaram a disputar com os brancos o escasso mercado de trabalho de uma economia arruinada do pós-guerra (KAUFMANN, 2007, p. 135).

Observe que os norte-americanos, quando da abolição da escravatura, diferentemente dos brasileiros, não estavam acostumados à miscigenação racial, não havia negros no meio social, pois não se admitia que escravo alcançasse a liberdade, esta, somente neste momento é adquirida.

Nesse contexto, os norte-americanos brancos passaram a culpar os negros não só pela escassez de mercado de trabalho, mas também pela Guerra e pela caótica situação em que passava o país, o que deu início a um cruel regime de segregação racial, o denominado *Jim Crow* (KAUFMANN, 2007).

### **3.2 O Jim Crow e as ações afirmativas**

A expressão Jim Crow inicialmente foi usada para se referir às leis instituídas, sobretudo, nos estados da região sul dos Estados Unidos com o fim de estabelecer a efetiva separação entre brancos e negros naquele país. Posteriormente, fazia referência a todo um sistema de segregação racial praticado e incentivado pelos três poderes do Estado, cujo fundamento básico era a doutrina “dos iguais, mas separados” ou “separados, mas iguais” (KAUFMANN, 2007).

Indubitavelmente, este é um dos momentos históricos no qual fica mais evidente a diferença entre a sociedade brasileira e a norte-americana no que concerne às relações raciais.

Nesse período, enquanto no Brasil discutíamos a existência do mito da democracia racial, os Estados Unidos pregavam que negros e brancos viveriam em plena harmonia, desde que separados.

No Brasil, a difusão do mito da democracia racial, a despeito de não corresponder inteiramente à realidade, colaborou para que fosse criada no consciente coletivo a ideia de ser incorreto discriminar e/ou apoiar a discriminação, de modo que a própria sociedade censura condutas preconceituosas. Nos Estados Unidos, ao revés, vigorava a doutrina dos “iguais, mas separados” e a cada dia um dos Poderes do Estado praticava e institucionalizava a discriminação, passando a mensagem de que não somente era correto discriminar, mas, sobretudo, era legal e legítimo. (KAUFMANN, 2007).

Durante décadas a segregação institucionalizada prevaleceu nos Estados Unidos. Por meio dela, os negros foram proibidos de frequentar as mesmas escolas que os brancos, de ter propriedade, de viver em certas vizinhanças, de obter licenças para trabalhar em certas profissões, de casar com brancos, de votar e serem votados, até mesmo de viajar em vagões destinados aos brancos, entre outras crueldades (KAUFMANN, 2007).

Embora já vigorasse nos Estados Unidos o direito à igualdade, o entendimento jurisprudencial da época defendia que a Décima Terceira Emenda à Constituição dos Estados Unidos<sup>3</sup> apenas abolira a escravidão, não teria ela equiparado os negros aos brancos, de modo que o Princípio da Igualdade se concretizava em prol da doutrina “dos iguais, mas separados”, pela qual o Estado não podia conceder tratamento diferenciado a brancos e negros, porém, era legítima a separação entre as raças (KAUFMANN, 2007).

A doutrina do “separados, mas iguais” (*separate but equal*), ganhou notoriedade entre os norte-americanos a partir do julgamento do caso *Plessy v. Ferguson*, em 1896. Plessy foi preso durante uma viagem de trem no Estado da Louisiana por ter se negado a se retirar da área reservada para pessoas brancas, pois Plessy, embora tivesse pele clara, era considerado negro por ter ascendência negra. Inconformado, ajuizou uma ação contra a empresa de trens e o Estado da Louisiana. A Suprema Corte julgou improcedente a pretensão de Plessy afirmando que a 13ª Emenda só proibia a escravidão e que a separação das pessoas num trem em função da sua raça não significava que uma fosse inferior à outra, de modo que, desde que haja vagões destinados aos negros, não haveria violação ao direito de igualdade. Nas palavras do Ministro Henry Brown: "Leis que permitem, e até exigem... a separação [das

---

<sup>3</sup> Dispõe a Emenda XIII. Seção 1, da Constituição dos Estados Unidos da América: Não haverá, nos Estados Unidos ou em qualquer lugar sujeito a sua jurisdição, nem escravidão, nem trabalhos forçados, salvo como punição de um crime pelo qual o réu tenha sido devidamente condenado.

raças], em lugares onde houver possibilidade de elas entrarem em contato, não implicam, necessariamente, a inferioridade de uma raça com relação à outra" (MELO, 2004).

Incentivados pelo desejo social e pelos atos estatais, surgiram várias organizações contrárias aos negros nos Estados Unidos, dentre as quais, destacam-se o Conselho de Cidadão e a Ku Klux Klan (KAUFMANN, 2007).

Várias também foram as organizações constituídas em prol da causa negra, dentre as quais se destacam a Liga Afro-Americanas e a Associação Nacional para o Progresso das Pessoas de Cor (KAUFMANN, 2007).

No conflito racial norte-americano, sem dúvida, a maior liderança em prol da causa negra foi Martin Luther King. A peculiaridade de sua liderança se deve ao fato de que, em geral, as diversas manifestações por ele lideradas foram pacíficas. Dentre elas destaca-se a prática do *Sit ins!* (sente-se!), a qual procurava combater as normas que determinavam que os negros não poderiam ser atendidos em determinados estabelecimentos ou locais. A manifestação do *Sit ins!* (sente-se!) propunha aos negros que ignorassem a segregação, de modo que quando lhes fosse negada a prestação de determinado serviço simplesmente por terem se sentado em áreas reservadas aos brancos, deveriam eles lá permanecerem até que fossem atendidos. Tal manifestação iniciou-se em lanchonetes e restaurantes e logo se expandiu para as mais diversas áreas, inclusive públicas (KAUFMANN, 2007).

Com a morte de Martin Luther King em 04.04.1968, a onda de violência tornou-se incontrolável no país. Milhares de pessoas foram presas ou mortas durante a manutenção do regime *Jim Crow* (KAUFMANN, 2007).

É nesse contexto hostil em que nascem as políticas de cotas raciais entre os norte-americanos. É oportuno ressaltar que as mesmas não foram implantadas no intuito de promover a defesa da causa negra, pelo contrário, foram criadas para acalmar os ânimos, e evitar que mais brancos fossem mortos nos conflitos inter-raciais.

### **3.3 Brasil**

Imprescindível para se compreender o momento pelo que passa uma sociedade é procedermos a uma reflexão acerca de sua trajetória histórica. O fato de o Brasil ter sido colonizado pelos portugueses revela muito acerca de nossa sociedade atual, sobretudo, no que se refere ao relacionamento entre as diversas raças (KAUFMANN, 2007).

Conforme bem pontou Gilberto Freyre (2002 *apud* KAUFMANN, 2007), o português, à época da descoberta do Brasil, era um povo indefinido, entre a Europa e a África.

Geograficamente, Portugal situa-se em um local de passagem, ponto de comunicação do velho Continente com o resto do mundo, consolidando a posição de vínculo das relações entre o Mediterrâneo e o norte da Europa, o que fez com que Portugal desenvolvesse um núcleo de irradiação de comerciantes ingleses, flamengos, alemães, galegos, biscoinhos, ao lado de comerciantes aragoneses, catalães, franceses, italianos, etc. Esse intercâmbio promoveu uma mistura de valores e de culturas, dando origem a uma das mais miscigenadas sociedades da época (FREYRE, 2002 *apud* KAUFMANN, 2007).

Nota-se que Portugal, mesmo antes da descoberta e colonização do Brasil, caracterizava-se como uma sociedade altamente miscigenada, na qual não se constava um orgulho de raça. Isso se deve, essencialmente, à sua posição geográfica.

Após descobertas, as terras brasileiras não foram imediatamente colonizadas pelos portugueses, pois, além de não serem economicamente atrativas, Portugal ainda tirava bons retornos com o comércio das especiarias. Ademais, os portugueses somavam pouco mais de um milhão de habitantes, de modo que não possuíam excedente populacional hábil a promover o povoamento da colônia brasileira (PRADO JÚNIOR, 2001 *apud* KAUFMANN, 2007).

Algumas décadas após a descoberta do Brasil, incentivado pelas notícias de que metais preciosos haviam sido encontrados na América espanhola e visando conter os constantes saques de pau-brasil realizados pelos franceses, Portugal deu início ao processo de povoamento do Brasil (KAUFMANN, 2007).

Mesmo nesse momento, embora Portugal se visse obrigado a promover a ocupação das terras brasileiras face às constantes investidas francesas, não vislumbrava qualquer investimento na colônia como uma oportunidade de retorno imediato. Assim, visando dar início ao processo de povoamento do Brasil, adotou o sistema de capitânicas que havia sido utilizado, com certo sucesso, nas ilhas da Madeira e de Cabo Verde e, entre 1.534 a 1.536, Dom João III doou a particulares quinze capitânicas na costa do Brasil (PRADO JÚNIOR, 2001 *apud* KAUFMANN, 2007). Tal empreendimento, todavia, foi um verdadeiro fracasso. Em síntese, pode-se dizer que apenas duas capitânicas desenvolveram: Pernambuco e São Vicente<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Capitanias\\_do\\_Brasil](http://pt.wikipedia.org/wiki/Capitanias_do_Brasil)>

Em decorrência desse fracasso, em 1.549, Portugal instituiu o Governo Geral na Colônia, dando início a um processo de colonização por exploração, a fim de aferir mais benefícios para a metrópole. Isto é, diante da frustrada tentativa em povoar o Brasil, os portugueses instituíram uma colonização de exploração (HOLANDA, 1963 *apud* KAUFMANN, 2007).

Nesse período, em razão da falta de excedente populacional na metrópole, a vinda de famílias portuguesas para o Brasil era fato raro, e a colonização realizou-se, essencialmente, por homens (PRADO JÚNIOR, 2001 *apud* KAUFMANN, 2007).

O problema da falta de mulheres brancas a acompanhar os primeiros colonos portugueses para o Brasil fez com que se disseminassem as relações entre portugueses e os indígenas e escravos aqui presentes (PRADO JÚNIOR, 2001 *apud* KAUFMANN, 2007).

Estudos filogeográficos com brasileiros brancos revelaram que a imensa maioria das patrilinhagens é europeia, ao passo que a maioria das matrinhagens (mais de 60%) é ameríndia ou africana. Evidencia-se, assim, um padrão de reprodução assimétrico - homem europeu com mulheres indígenas ou africanas (PIOVESAN, 2008).

Nas palavras de Caio Prado Júnior (2001 *apud* KAUFMANN, 2007), destaca-se na formação étnica do Brasil a mestiçagem profunda das três raças: o português, o índio e o negro, o que fez da população brasileira uma das mais variadas agregações étnicas que a humanidade conhece.

Esses pontos históricos iniciais acerca de nossa colonização são essenciais para se compreender e analisar as relações entre as raças e a questão da discriminação atualmente verificadas no Brasil, sobretudo, no que se refere à adoção das políticas cujo critério exclusivo seja a raça.

Prosseguindo na análise do desenvolvimento histórico de nosso país, a despeito de o sistema escravocrata ter sido implantado tanto no Brasil como nos Estados Unidos, é importante ressaltar as gritantes diferenças no modo em que ele se desenvolveu em ambas as nações.

Observa-se na análise da história dos Estados Unidos que, essencialmente, o escravo norte-americano era tido como uma simples propriedade, um objeto, uma mera ferramenta de trabalho, tanto que em diversos estados havia normas legais o proibindo de casar, de ter filhos, de obter a liberdade, em síntese, de integrar-se à sociedade norte-americana.

Lado outro, no Brasil permitia-se o convívio mais íntimo entre os escravos e os senhores, sobretudo, quanto àqueles escravos que habitavam a casa-grande. Ademais, mesmo no período da escravidão, no Brasil, verificava-se a existência de negros livres. Primeiro

porque poderiam ser declarados livres pelos seus proprietários e, segundo, porque se admitia que os escravos “comprassem sua liberdade” (KAUFMANN, 2007). Assim, no Brasil os negros eram divididos em dois grupos escravos e não escravos.

Mesmo durante a escravidão, é possível constatar que havia participação de negros nas camadas sociais mais elevadas e que, em momento algum da nossa história, a raça foi critério decisivo ou impeditivo para a ascensão social. Ilustra bem essa questão uma passagem histórica citada por Kaufmann (2007, p. 41), a seguir transcrita:

Relevante exemplo pode ser extraído da Ordem de 1731, emanada por D. João V, que revela, pelo menos, magnífico exemplo de recusa à discriminação e a postura contrária da autoridade máxima ao manifestado preconceito de cor. Por meio dessa norma, o Rei conferiu poderes ao Governados da Capitania de Pernambuco, Duarte Pereira, para que empossasse um mulato no cargo de Procurador da Coroa, de grande prestígio na época, afirmando que a cor não lhe servia como um impedimento para exercer tal função.

Nesse contexto, no Brasil, antes mesmo da abolição da escravatura a sociedade já estava acostumada à miscigenação com os negros. “Calcula-se que os escravos constituíam apenas 5% da totalidade da população brasileira em 1.887, sendo que a esmagadora maioria dos negros, 90%, já era livre” (PRADO JUNIOR, 2000 *apud* KAUFMANN, 2007, p. 64 - 65).

No Brasil a abolição da escravatura não foi precedida de sangrenta e arrasadora batalha, totalmente diferente do constatado nos Estados Unidos, onde os negros somente alcançaram a liberdade após sangrenta guerra.

Como se constata, diferentemente do verificado nos Estados Unidos, no Brasil, a raça em momento algum constituiu óbice para a ascensão social.

Oportuno registrar que o contexto histórico-social pelo qual passa o Brasil no momento em que surgem as cotas raciais é totalmente oposto daquele verificado outrora entre os norte-americanos.

Nesse contexto, a análise da compatibilidade de uma política afirmativa em que a raça seja critério eleito para definir seus beneficiários com os princípios eleitos por nossa sociedade, sobretudo, com o princípio da isonomia, passa pelo seguinte questionamento: a ausência significativa de representantes dos afrodescendentes nas camadas sociais mais favorecidas e de prestígio no Brasil decorreu e decorre, essencialmente, de sua cor de pele?

#### **4 MITO DA DEMOCRACIA RACIAL E O RELACIONAMENTO INTER-RACIAL NO BRASIL**

Na década de 30, o professor da Universidade de Chicago e da Universidade de São Paulo, Donald Pierson, realizou uma análise sobre as relações raciais na Bahia. Pierson, em seu trabalho, concluiu que inexistia no Brasil preconceito racial, diferentemente do que ocorria entre os norte-americanos, onde viviam rígido sistema de casta, onde dinheiro nenhum do mundo faria os negros ingressarem nos locais a eles proibidos. Assim, concluiu o Ilustre Professor:

[...] no Brasil, a cor não impedia os negros de ingressarem em determinados estabelecimentos, como restaurantes, bares e hotéis. Ao constatar o embranquecimento do dinheiro [...], terminou por concluir que inexistiam problemas raciais no Brasil. (PIERSON, 1945 *apud* KAUFMANN, 2007, p. 108).

Também na década de 30 surgiu no cenário brasileiro a obra *Casa-Grande e Senzala*, de Gilberto Freyre. A relevância de tal obra decorre do fato de ter instigado a ideia da existência, em nosso país, do “mito da democracia racial”, qual seja, a lenda de que no Brasil o preconceito racial não existe e que as relações entre as raças são perfeitas (KAUFMANN, 2007).

Antes de *Casa-grande e Senzala*, a maior parte dos escritos sobre raça publicados no Brasil se baseava em premissas pseudocientíficas sobre a inferioridade da raça negra e dos indígenas. Em contrapartida, Freyre, em *Casa-grande e Senzala*, apresentou a miscigenação das raças como algo positivo, aclamando a participação dos negros e dos índios no processo de formação do Brasil (KAUFMANN, 2007).

Ainda que se conclua que no Brasil não se vive uma democracia racial, é inquestionável a importância da existência desse mito. É que, indubitavelmente, o mito da democracia racial exerce grande influência na conduta social a ser seguida pelo homem médio integrante da sociedade brasileira, isto é, a relevância de tal mito se demonstra latente na medida em que gera nas pessoas a consciência de que não há preconceito racial, de modo que as condutas racistas não serão aceitas e passam a ser vistas com desprezo e antipatia pela sociedade.

Didática são as palavras de Aldo Rebelo (2000):

Os ensaios de Gilberto Freyre nos servem ainda hoje de frondosa vassoura de piaçaba para tanger do nosso terreiro o lixo ideológico que, na forma de multiculturalismo, ensandece a cabeça dos que tentam aportar no Brasil como modelos norte-americanos de combate ao racismo.

Não se quer aqui afirmar que no Brasil o preconceito não existe, porém é inquestionável que a sociedade brasileira, em sua maciça maioria repudia e repele condutas nesse sentido.

Não seria por outra razão que em “pesquisa realizada pela Folha de São Paulo e pelo Instituto Datafolha aponta que 64% dos negros e 84% dos pardos brasileiros afirmam nunca terem sido vítima de discriminação racial no País” (KAUFMANN, 2007, p. 120).

## 5 A CLASSIFICAÇÃO RACIAL DOS SERES HUMANOS

A adequada compreensão do desenvolvimento das relações inter-raciais e suas distinções entre Brasil e Estados Unidos passa pela análise do sistema de classificação racial adotado em ambas as sociedades, autoclassificação e birracismo, respectivamente.

### 5.1 Birracismo

Pelo sistema birracismo há apenas duas raças. Neste sistema, a definição da raça a que pertence determinado membro da sociedade se dá, em regra, pela ancestralidade do indivíduo, isto é, o indivíduo é considerado integrante da mesma raça que compõem seus ascendentes (BELISÁRIO, 2007).

Nos Estados Unidos, para que o sistema segregacionista funcionasse, adotou-se, quanto à classificação das raças, o sistema birracismo, no qual os indivíduos integrantes da sociedade são divididos em apenas duas raças: branca e negra (KAUFMANN, 2007).

Na análise da ancestralidade do indivíduo, por sua vez, adotou-se a regra da “uma gota de sangue” ou “*one drop rule*”, pela qual são consideradas negras todas as pessoas que possuem ascendentes africanos, mesmo que estes sejam antepassados longínquos e o indivíduo fisicamente seja branco (KAUFMANN, 2007).

Esse rigoroso critério de classificação racial proporcionou “perfeita” separação entre brancos e negros nos Estados Unidos.

### 5.2 Multirracismo e a autoclassificação

O sistema da multirracismo caracteriza-se pelo reconhecimento de diversas raças, caracterizando-se, essencialmente, pela diversidade racial (BELISÁRIO, 2007).

Via de regra, tal sistema vem associado ao sistema da autoclassificação, pelo qual a inclusão ou não de um indivíduo em determinada raça decorre da conjugação da aparência física e status social, isto é, o próprio indivíduo, espontaneamente, levando em consideração

os fatores anteriores, se autodetermina como integrante de determinada raça (KAUFMANN, 2007).

Adota-se no Brasil o sistema da multirracialidade e da autoclassificação.

Tal sistema difere essencialmente daquele outrora adotado nos Estados Unidos (Sistema Birracial). A um, porque existe aqui uma multirracialidade, isto é, as raças não se limitam a brancos e negros, existem várias outras raças intermediárias. A dois, a definição da categoria racial não utiliza o critério da ancestralidade, mas sim uma conjugação da aparência física e status social. E, a três, vigora entre nós o critério da autoclassificação racial, pelo qual é o indivíduo que declara, espontaneamente, a raça a que pertence.

Interessante estudo efetuado a respeito da divisão racial no Brasil foi o Retrato Molecular do Brasil, realizado pelo Professor da UFMG Sérgio Pena, no qual o ilustre mestre chegou à conclusão de que, além dos 44% dos indivíduos autodeclarados negros e pardos, mais de 30% dentre aqueles declarados brancos no Brasil também são afrodescendentes por conterem no DNA a ancestralidade africana (PENA; BORTOLINI, 2000).

Ainda, de acordo com o referido estudo, se definirmos como afrodescendente toda pessoa com mais de 10% de ancestralidade africana, a proporção de afrodescendentes na população brasileira atingiria impressionantes 87%, ou seja, cerca de 146 milhões de pessoas segundo o censo de 2000. Se, por um lado, nossos brancos não são puramente brancos, apenas 73% dos indivíduos que se declaram negros apresentam uma proporção superior a 50% de ancestralidade africana. Tais dados deixam evidente a intensidade da mistura racial em nosso país (PENA; BORTOLINI, 2000).

O trabalho realizado por Pena questiona as estatísticas sobre a composição étnica do país. Isso porque, de acordo com os dados apresentados pelo IBGE em 2000, os brancos representariam 54% da população. Para Pena tal resultado decorre do sistema de autoclassificação adotado e não corresponde à realidade do país (PENA; BORTOLINI, 2000).

Como se pode notar, afora a inquestionável relatividade dos estudos estatísticos, o critério da autoclassificação adotado no país permite que a realidade social não corresponda àquela estampada nos dados estatísticos, de modo que a verdade racial em que se tanto apoiam os defensores das cotas raciais vai por água abaixo.

Observe que em decorrência do sistema da autoclassificação adotado em nosso país, saber, precisamente, quem é negro no Brasil constitui um dos maiores obstáculos à implementação das cotas raciais (BELISÁRIO, 2007).

### 5.3 Da impossibilidade genética de se classificar os seres humanos

Atualmente, existe certo consenso entre os antropólogos, biólogos e geneticistas quanto à impossibilidade em se classificar e dividir os indivíduos em raças, ou seja, o homem, independentemente da cor da pele ou traços peculiares, pertence a uma só raça, a humana.

Como disse o geneticista André Langaney:

No início das pesquisas em genética, os cientistas, que tinham em mente as classificações raciais herdadas do século passado, pensavam que iriam encontrar os genes dos Amarelos, dos Negros, dos Brancos... Pois bem, nada disso, não foram encontrados. Em todos os sistemas genéticos humanos conhecidos, os repertórios de genes são os mesmos<sup>5</sup>.

Ainda, acerca da impossibilidade em se dividir geneticamente os seres humanos, interessantes são as considerações feitas pelo professor Kevin Boyle (2001 *apud* KAUFMANN, 2007, p. 238):

Reconhecemos hoje que a classificação biológica de seres humanos em raças e hierarquias raciais era produto da pseudociência do século XIX. No momento em que nós mapeamos o genoma humano sabemos que só há uma raça – a raça humana. Diferenças humanas em aspectos físicos, cor da pele, etnias e identidades culturais não são baseadas em atributos biológicos. Aliás, a nova linguagem dos mais sofisticados racistas abandona qualquer fundamento biológico em seus discursos. Eles agora enfatizam supostas diferenças culturais irreconciliáveis como justificativa para seus pontos de vistas extremistas.

Pelo exposto, pode-se concluir que inexistem, biológica e geneticamente, uma superioridade ou inferioridade entre brancos, negros, pardos, amarelos, etc., na medida em que são membros da mesma espécie (*homo sapiens*). Assim, não há justificativa viável para se admitir a adoção da raça como critério a diferenciar os indivíduos, posto serem todos seres humanos, dotados das mesmas capacidades e fraquezas.

---

<sup>5</sup> < [http://pt.wikipedia.org/wiki/Raças\\_humanas](http://pt.wikipedia.org/wiki/Raças_humanas) >

## 6 DA VIABILIDADE CONSTITUCIONAL DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 adota, entre outros, como objetivos fundamentais da República Federativa, a redução das desigualdades regionais e sociais e a erradicação da pobreza. Assim dispõe seu art. 3º:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

**III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; (destaque nosso)**

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ademais, consagra a mesma Carta Magna, no *caput* de seu artigo 5º, o princípio da igualdade nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

A igualdade aspirada por nossa Carta não se satisfaz com a simples igualdade formal. O Princípio da Igualdade determina que se dê tratamento igual aos que se encontrem em situação equivalente e que se trate de maneira desigual os que se encontrem em situações desiguais, na medida de suas desigualdades. Conforme podemos notar, tal princípio não veda a adoção de tratamentos diferenciados entre pessoas que guardem distinções de natureza social, de sexo, profissão, entre outras, desde que o parâmetro diferenciador adotado seja razoável (PAULO; ALEXANDRINO, 2008).

O princípio da igualdade assume fundamental importância no cenário jurídico brasileiro, sobretudo, em sua feição material ou substancial, pela qual deve o Estado procurar tratar os indivíduos desigualmente, na medida de suas desigualdades.

Conforme visto, as ações afirmativas compreendem rol de políticas ou programas que, pela concessão de um tratamento beneficiado, objetivam que os integrantes de

determinada minoria ou grupo social passem a compor setores sociais onde gozam de pouca ou nenhuma representação (MORAES, 2006).

Nesse contexto, é inquestionável a viabilidade constitucional em se adotar ações ou políticas afirmativas no Brasil como medidas destinadas a reduzir as desigualdades entre os diversos grupos componentes de nossa sociedade, com escopo de promover a igualdade substancial e integração social, mesmo porque as ações afirmativas se confundem com o próprio princípio da igualdade em sua feição material.

Facilmente se verifica que as Políticas Afirmativas constituem uma das principais medidas de que dispõe o Estado para promover a redução das desigualdades sociais e regionais e concretizar a igualdade material, isto é, tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

Pelo exposto, pode-se concluir que as ações ou políticas afirmativas, em princípio, são compatíveis com nossa Constituição Federal, mesmo porque elas, enquanto gênero, se confundem com a noção que se tem do princípio da igualdade em sua feição material. Contudo, conforme se esclareceu no presente trabalho, as expressões Ações Afirmativas e Políticas de Cotas Raciais não são sinônimas. Por Ações Afirmativas compreende-se toda política em que se busque reduzir as desigualdades sociais e regionais, mediante a concessão de um tratamento beneficiário às minorias ou determinado grupo. Lado outro, as Políticas de Cotas Raciais nada mais são do que um destes programas, isto é, a Política de Cotas Raciais é uma espécie do gênero Ações Afirmativas.

Logo, em que pese se possa afirmar a compatibilidade das Ações Afirmativas, enquanto gênero, com nossa Constituição, notadamente com o princípio da igualdade em sua feição material, cada programa afirmativo adotado deve passar pelo crivo da constitucionalidade.

Nesse sentido, argumenta Kaufmann (2007, p. 268):

Pode-se, então, afirmar que o princípio da igualdade não funciona, em tese, como limitador à adoção de programas afirmativos, entretanto, a constitucionalidade ou não de programas positivos não pode ser diagnosticada em abstrato, deve ser analisada no caso concreto, a partir de cada medida específica. Em princípio, sabe-se que é próprio das normas estabelecerem critérios diferenciadores entre as pessoas, desde que a eleição de tais critérios seja justificável.

## **7 DAS COTAS RACIAIS NO BRASIL**

### **7.1 Fundamentação filosófica e jurídica**

No Brasil, a política de cotas raciais implantada toma por base o modelo adotado em países segregacionistas, isto é, em países onde, efetivamente, aos negros foi vedado o acesso a diversos setores da sociedade (KAUFMANN, 2007).

Para os defensores das cotas raciais no Brasil, vivemos uma hipocrisia racial incentivada pelo mito da democracia racial, na qual os negros não têm espaço (KAUFMANN, 2007). Isto é, enquanto vivemos crenças na inexistência de preconceito em nossa sociedade, os negros são impedidos de ascender socialmente, permanecendo amontoados nas classes sociais menos privilegiadas.

Essencialmente com esse argumento e valendo-se dos dados estatísticos, as cotas raciais vêm ganhando, a cada dia, mais adeptos em nosso país.

Quanto à fundamentação filosófica e jurídica a justificar a adoção e adequação das cotas raciais, basicamente, duas teorias se destacam: Teoria da Justiça Compensatória e a Teoria da Justiça Distributiva (MORAES, 2006).

Para a Justiça Compensatória as desvantagens competitivas atualmente verificadas entre os afrodescendentes são produto das discriminações ocorridas no passado; assim, propõe a adoção de medidas favoráveis aos indivíduos que sofreram essas discriminações com o fim de reequilibrar as relações sociais, isto é, tal teoria tem por escopo a reparação a um dano ocorrido no passado em relação aos membros de determinado grupo, no caso em análise os afrodescendentes, com o fim de reequilibrar as relações sociais (MORAES, 2006).

Essencialmente, os defensores das cotas raciais asseveram que as elas visam a reparar a dívida histórica da escravidão, de modo a reconduzir os negros ao ponto no qual provavelmente estariam se não tivessem sido submetidos à escravidão e consequentes discriminações.

Em que pese o brilhantismo de seus idealizadores, tal teoria, por si só, é insuficiente para justificar a adoção de cotas raciais no Brasil. A um, porque se afigura complicado responsabilizar, no presente, os brancos descendentes de pessoas que, em um passado remoto, tiveram escravos. Ora, culpar pessoas inocentes pela prática de atos dos quais muitas vezes discorda parece ser promover a injustiça. A dois, porque seria praticamente impossível, em

um país tão miscigenado como o Brasil e no qual se adota o sistema da multirracialidade e da autotaxação, identificar quem seriam os beneficiários do programa compensatório, isto é, quem não é descendente de escravo no país. E, por fim, a três, porque a precária situação dos negros nos dados estatísticos no Brasil não decorreu e não decorre do fator racial e do preconceito, mas sim de toda uma conjuntura socioeconômica (KAUFMANN, 2007).

Por sua vez, a Teoria da Justiça Distributiva tem por fundamento uma redistribuição proporcional de bens, direitos e responsabilidade entre os indivíduos, propondo uma distribuição do ônus na promoção da igualdade substancial a todos os membros da sociedade (CAMARGO, 2006). Assim, a justiça distributiva propõe a distribuição de benefícios e incentivos aos menos favorecidos, concedendo-lhes um tratamento privilegiado em detrimento da camada social mais favorecida, que, por sua vez, deve arcar com o ônus decorrente deste incentivo.

Sem sombra de dúvida, numa análise em abstrato, a Teoria da Justiça Distributiva, em tese, está em consonância com nossos ditames constitucionais. Ora, constitui um dos objetivos da República Federativa do Brasil a promoção da igualdade e redistribuição de riquezas. Todavia, a distribuição de benefícios em favor de determinados indivíduos não pode ser aleatória ou meramente política. Necessário se faz que o critério eleito para justificar o tratamento desigual entre os formalmente iguais realmente constitua o fator que levou à desigualdade antes verificada e que se pretende combater, sob pena de ofensa aos ditames constitucionais. Logo, ainda que determinado programa promova a distribuição de riquezas em conformidade com o que propõe a Teoria da Justiça Distributiva, ela será tida por inconstitucional, por afronta ao princípio da igualdade, se a distribuição de benefícios for meramente política ou aleatória, isto é, se a desigualdade que se pretende combater não decorrer do critério de *discrimen* por ele eleito ou mesmo se critério de *discrimen* algum for adotado. Assim, a validade de tal teoria em nosso Sistema Jurídico pressupõe a eleição de um critério de *discrimen* e que esteja em consonância com o princípio da igualdade, sob pena de distribuição desproporcional de benefícios e correspondente ônus.

Nesse contexto, para que as Cotas Raciais estejam em consonância com a Teoria da Justiça Distributiva, essencial que o critério de *discrimen* eleito (raça) realmente constitua o fator que levou à desigualdade verificada e que se pretende combater.

De tudo que se disse até o momento, pode-se notar que no Brasil a raça em momento algum constituiu óbice à ascensão social dos negros, logo, tem-se que as cotas raciais não atendem à Teoria da Justiça Distributiva, pois ao adotar a raça como critério para eleição dos beneficiários, promove a distribuição desigual do benefício e do correspondente ônus, na

medida em que os demais indivíduos que se encontrem na mesma condição dos afrodescendentes beneficiados não só não receberiam o benefício, como arcariam com tal ônus.

Diante do exposto, em que pese uma explanação superficial dos dados estatísticos tenha sido o suficiente para difusão do sistema de cotas raciais, a sua adoção como sistema cujo critério exclusivo para eleger os beneficiários seja o racial, encontra certas inconveniências não só jurídica, como filosófica e social no Brasil.

## 7.2 Fator de *discrimen* eleito e o princípio da igualdade

Consagra a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no *caput* de seu artigo 5º, o princípio da igualdade nos seguintes termos: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Compreender o correto sentido do direito à igualdade não é tarefa tão simples. Afóra a inversão conceitual, na medida em que se compreende como igualdade tratar-se desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, deve-se procurar identificar com precisão a realidade social em que se objetiva assegurar a igualdade e o fator de discriminação eleito com o objetivo de atingir a igualdade substancial (PAULO; ALEXANDRINO, 2008)

Acerca do princípio da igualdade discorre Alexandre de Moraes (2003, p. 65):

O princípio da igualdade consagrado pela Constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

O princípio da igualdade possui dupla feição: uma formal e outra substancial. Em regra, a igualdade é assegurada pelo Estado em sua feição formal, ou seja, o Estado, na elaboração e execução das leis e de suas políticas públicas, considera-nos todos iguais, sem qualquer consideração. A igualdade substancial surge no cenário com escopo de materializar o real tratamento igualitário, isto é, tratar os desiguais na medida de suas desigualdades, de modo que não só admite como estabelece tratamento diferenciado entre os indivíduos.

Observe que a igualdade aspirada por nossa Carta Magna não se satisfaz com a simples igualdade formal. O Princípio da Igualdade determina que se dê tratamento igual aos que se encontrem em situação equivalente e que se tratem de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. Conforme se pode notar, tal princípio não veda a adoção de tratamentos diferenciados entre pessoas que guardem distinções de natureza social, de sexo, profissão, entre outras, desde que o parâmetro diferenciador adotado seja razoável. O que não se admitem são parâmetros arbitrários, desprovidos de razoabilidade (PAULO; ALEXANDRINO, 2008).

As ações afirmativas, compreendidas como medidas destinadas a conferir tratamento privilegiado a determinado setor da sociedade com o fim de promover a igualdade social e a regional, são, em princípio, compatíveis com o princípio da igualdade, sobretudo, em sua feição substancial. Aliás, observe que o conceito de ação afirmativa se confunde com a definição do princípio da igualdade em sua feição substancial.

Entretanto, conforme visto, as ações afirmativas constituem o gênero de um rol imensurável de medidas possíveis de se adotar, logo, se mostra indispensável a verificação, em cada caso, da compatibilidade do programa afirmativo adotado e respectivo fator de *discrímén* eleito com o princípio da igualdade.

Certamente, o desafio na compreensão do princípio da igualdade reside justamente em impedir que diferenciações que não possuam fundamento razoável sejam adotadas, o que implicará, além da ampliação da desigualdade que se pretende combater, em discriminação reversa (MORAES, 2006), desestabilizando, ainda mais, as relações sociais.

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello (1993, p. 81-82):

Se o tratamento diverso outorgado a determinado grupo for justificável, por existir correlação lógica entre o fator de *discrímén* tomado em conta e o regramento que lhe deu, a norma ou a conduta são compatíveis com o princípio da igualdade; se pelo contrário, inexistir esta relação de congruência lógica ou – o que ainda seria mais flagrante – se nem ao menos houvesse um fator de *discrímén* identificável, a norma ou a conduta serão incompatíveis com o princípio da igualdade.

Na linha da doutrina tradicional, para que o programa de Cotas Raciais seja compatível com o princípio da igualdade, necessário se faz que haja uma relação de causa e efeito entre o fator de *discrímen* adotado (raça) e a desigualdade que se pretende pela norma atacar (falta de representação dos afrodescendentes nas camadas sociais de maior prestígio).

Conforme se disse em diversas passagens no presente trabalho, em momento algum de nossa história aos afrodescendentes foi negado o acesso aos mais diferentes setores sociais pelo simples fato de serem negros. Ademais, a situação social dos afrodescendentes no Brasil não se explica pelo fator racial, mas sim por questões socioeconômicas. Ora, se a desigualdade que se pretende combater através das Cotas Raciais não decorre da cor da pele, indubitavelmente, falta correlação lógica entre o fator de *discrímen* verificado no meio social e aquele eleito pela política de cotas raciais; logo, incompatível com o princípio da igualdade.

Para a doutrina constitucional moderna, no que se refere à restrição dos direitos e garantias constitucionais, além de se exigir a admissibilidade constitucional para a restrição ao direito ou garantia, deve-se indagar acerca da compatibilidade da restrição com o princípio da proporcionalidade, pela análise de seus subprincípios (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008).

Assim, para que a Política de Cotas Raciais esteja em consonância com o princípio da igualdade, além de haver uma razoável relação entre o fator de *discrímen* por ela eleito e a desigualdade constatada - hipótese em que se admite a restrição à igualdade formal -, deve ele passar pelo crivo do princípio da proporcionalidade.

Conforme ensina o Ministro Gilmar Ferreira Mendes (2008, p. 330-332):

A doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso (*Verhältnismäßigkeitsprinzip; Übermassverbot*), que se revela mediante contraditoriedade, incongruência ou inadequação entre meios e fins.

A utilização do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso no direito constitucional envolve, como observado, a apreciação da necessidade (*Erforderlichkeit*) e adequação (*Geeignetheit*) da providência legislativa adotada.

Essa orientação, que permitiu converter o princípio da reserva legal (*Gesetzesvorbehalt*) no princípio da reserva legal proporcional (*Vorbehalt des verhältnismässigen Gesetzes*), pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a adequação desses meios para a consecução dos objetivos pretendidos (*Geeignetheit*) e a necessidade de sua utilização (*Notwendigkeit oder Erforderlichkeit*).

Extrai-se dos ensinamentos do referido Ministro que o princípio da proporcionalidade se triparte nos seguintes subprincípios: a) o subprincípios da adequação, b) o subprincípios da necessidade ou do meio mais benigno e c) o subprincípios da proporcionalidade em sentido estrito. A adequação propõe a verificação da eficácia do meio escolhido para se alcançar o fim desejado, isto é, as medidas interventivas adotadas devem se mostrar aptas a atingir os objetivos pretendidos. A necessidade impõe que a escolha do meio eficaz não se pode dar de forma aleatória, é necessário que o meio eficaz seja aquele que implique em menos restrições possíveis, de modo que se deve, na escolha da medida interventiva, optar por aquela que implique em menor gravidade para os demais indivíduos. E, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito procura aferir se os resultados obtidos pela medida adotada e os danos por ela causados encontram-se dentro dos limites da razoabilidade (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008).

Para que atenda ao subprincípio da adequação, a ação afirmativa a ser implantada deve ser adequada à solução do problema constatado. Então, se se objetiva com o programa de cotas raciais a ascensão social dos afrodescendentes, em um primeiro momento, a medida escolhida parece-nos adequada. Todavia, não se pode deixar levar por uma conclusão apressada.

Se o que se pretende é a ascensão social e a inclusão dos negros em determinados setores da sociedade, a fixação de cotas raciais só será adequada se o verdadeiro obstáculo que fez com que os negros permanecessem apartados de tais setores for a questão racial, isto é, o fato de serem negros. Neste momento, a pergunta a ser realizada é a seguinte: será que de alguma maneira se vetou o acesso dos afrodescendentes às universidades, ao emprego público, aos melhores empregos, à ascensão social apenas por serem eles negros? Certamente, em nosso país, a resposta só pode ser negativa, pois o Brasil nasceu miscigenado e em nenhum momento de nossa história aos negros negou-se o acesso aos diversos setores sociais pelo simples fato de serem afrodescendente. A explicação de que a falta de representatividade dos negros em tais setores decorre do racismo não passa de uma análise simplista do problema da desigualdade no Brasil (KAUFMANN, 2007). É inconteste que a precária situação de muitos afrodescendentes, assim como de todos os demais integrantes das classes sociais menos favorecidas, decorre de um conjunto de fatores, entre eles políticas econômicas adotadas em um passado não muito distante e consequente concentração de riquezas, a falta de acesso a direito e serviços básicos como saúde, educação de qualidade, moradia, etc. Fato é que a Política de Cotas, da forma que vem sendo adotada em nosso país, não combate o problema da falta de representatividade dos afrodescendentes em determinados setores de

nossa sociedade. Em verdade, tal política racial apenas combate os resultados de um problema bem maior e que não atinge apenas os afrodescendentes e indígenas.

Dessa forma, de acordo com o subprincípio da adequação, a política de cotas raciais ao eleger a cor da pele como fator de *discrímén* para afastar a igualdade formal não atende o princípio da proporcionalidade, posto não ser esse o critério mais adequado a se atingir o resultado almejado. Mais adequado seria a adoção de cotas sociais, em que se levasse em consideração a posição social dos beneficiários, já que, conforme se verifica, essa é a causa primordial que impede a acessão social não só dos afrodescendentes, mas de todos aqueles que se encontram nas classes sociais menos privilegiadas de nosso país.

O subprincípio da necessidade impõe que o meio escolhido seja, além do mais adequado, aquele que implique em menos restrições possíveis, ou seja, o menos gravoso possível.

Certo é que a adoção de qualquer medida ou programa com o fim de se atender à igualdade substancial implica em inevitável restrição a determinados setores ou indivíduos em decorrência do tratamento privilegiado conferido a outros setores ou indivíduos. Nesse ponto, importante mencionar, conforme afirmam os defensores das políticas raciais e os dados estatísticos, que os afrodescendentes compõem a grande maioria dos integrantes das classes sociais menos favorecidas em nosso país. Tal fato permite concluir que, se se pretende criar um programa afirmativo com objetivo de beneficiar os afrodescendentes, não só a cor da pele servirá para eleger os beneficiários, como também, em sendo os afrodescendentes a maciça maioria dos integrantes das classes sociais menos favorecidas, a situação socioeconômica do beneficiário. Dentre esses dois fatores de *discrímén* possíveis de serem adotados, sem sombra de dúvida, o critério racial implica em maiores restrições no meio social, logo, as cotas raciais, ao elegerem a cor da pele como critério de *discrímén*, ao passo que poderiam adotar a situação econômica do indivíduo, afastou-se do subprincípio da necessidade.

Superada a análise da adequação e necessidade da medida, passa-se a análise da proporcionalidade em sentido estrito. Nesse momento deve-se perquirir se os resultados a serem obtidos pelas cotas raciais são proporcionais à intervenção.

Na medida em que a adoção de um programa afirmativo cujo fator de *discrímén* eleito seja a raça não combate a real causa que impede os negros ascenderem socialmente, indubitavelmente, o mesmo não atende a proporcionalidade em sentido estrito, posto que a violação ao direito dos demais indivíduos não é correspondida com a resolução do efetivo problema. Conforme se pode notar até o presente momento, o verdadeiro fator que impede os

afrodescendentes ascenderem socialmente é sua precária situação socioeconômica e a falta de acesso a direitos básicos à dignidade de qualquer indivíduo.

Nesse mesmo sentido, Guilherme Pena de Moraes (2006, p. 158-159) discorre:

A constitucionalidade material das ações afirmativas é submetida à análise do fator de diferenciação de tratamento, como também à avaliação da correspondência entre este e a distinção implementada, ao teor do princípio da razoabilidade. Por exemplo, malgrado a cota de até 45% para estudantes carentes oriundos da rede pública de ensino, negros e pessoas com deficiência no acesso às Universidades Públicas do Estado do Rio de Janeiro tenha sido lastreada em fator de diferenciação de tratamento individualizado, comungamos da opinião de que a norma inserida no art. 1º da Lei Estadual nº 4.151/03 é materialmente inconstitucional, uma vez que não apresenta correspondência entre aquele e a distinção implementada, de acordo com o princípio da razoabilidade, tendo as ações afirmativas na área da educação dado ensejo à “discriminação invertida” no acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, em desapreço à norma insertada pelo art. 208, inc. V da Constituição da República”.

Ademais, observam os críticos das políticas de cotas raciais que elas afrontariam, ainda, o Critério Republicado do Mérito<sup>6</sup>, na medida em que a seleção para acesso às vagas universitárias deixa de levar em conta, exclusivamente, o desempenho do candidato e passa a considerar sua cor; conduziriam à discriminação reversa, posto que ao eleger a raça como critério para seleção de beneficiários, implica em discriminação dos demais indivíduos que se encontram na mesma situação social dos afrodescendentes, posto que o fator eleito para justificar o tratamento discriminatório não está correlacionado com os motivos que induzem à desigualdade; aumentariam o racismo, na medida em que, de forma oposta ao que tem sido difundido pelo mito da democracia racial, difundem a ideia no meio social de que há diferenças entre negros e brancos, vez que tal diferença foi a razão para a adoção das cotas raciais; e incitariam o ódio e a disputa entre as raças.

---

<sup>6</sup> Conforme dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 208, inciso V, o direito dos indivíduos à educação será efetivado, além de outras garantias, mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

## 8 CONCLUSÃO

Inicialmente, é preciso ressaltar que o Brasil não é um exemplo de democracia racial e, certamente, aqui existe preconceito, mas, por outro lado, está muito longe dos regimes segregacionistas adotados mundo afora, sobretudo, daquele outrora vigente nos Estados Unidos, modelo que serve de paradigma pela maioria dos defensores das cotas raciais.

Conforme se abstrai do presente trabalho, o Brasil, no que se refere ao relacionamento inter-racial, nasceu e desenvolveu-se de forma totalmente peculiar se comparado aos norte-americanos. Antes mesmo de sua descoberta seus colonizadores já estavam acostumados à miscigenação racial, característica que nos foi repassada.

Ademais, com a colonização, muitos portugueses vieram para o Brasil, porém, em sua grande maioria homens, o que propiciou o desenvolvimento das relações inter-raciais, isto é, em face da escassez de mulheres brancas, os brancos portugueses passaram a se relacionar com as negras e indígenas, o que propiciou a miscigenação desde nossas origens.

Da análise de toda a nossa história, conclui-se que em momento algum, mesmo no período da escravidão, a raça constituiu motivo determinante a impedir o acesso aos diversos setores de nossa sociedade ou mesmo de segregação.

Por outro lado, não se verificou entre os norte-americanos miscigenação racial tão ampla e natural como ocorrera no Brasil. Isso se deve ao fato de que nos Estados Unidos implantou-se a colonização por povoamento, com a imigração de famílias inglesas expulsas de suas terras e/ou perseguidos políticos. Tais imigrantes lá se instalaram com o fim de construir uma “nova Inglaterra”, que a eles fosse tolerante e os assegurasse o direito à propriedade. Diferentemente dos portugueses quando vieram para o Brasil, os ingleses migraram para a colônia, em sua maioria, com toda a sua família e costumes. Não houve miscigenação racial como se verificou no Brasil. Antes da abolição da escravidão, nos Estados Unidos os negros eram visto como mera ferramenta de trabalho e, incentivados pelas disputas entre norte e sul, era comum a difusão da ideia de inferioridade racial dos negros, com o intuito de continuidade do sistema escravocrata.

Outra distinção importante entre Brasil e Estados Unidos verifica-se em seus processos abolicionistas. Em que pese ambos os países adotarem a escravidão no passado, no Brasil, quando de sua abolição, os escravos representavam apenas 05% da população negra no país, isto é, era comum a convivência entre negros, brancos, indígenas, etc. Lado outro, entre os norte-americanos a abolição da escravidão inseriu milhares de negros em meio a uma

sociedade em que o negro sempre fora visto como mera ferramenta de trabalho. Some-se a isso o fato de que os norte-americanos sulistas culpavam, à época da abolição, os negros pela Guerra da Secessão e pela escassez do trabalho, o que só contribuiu para o acirramento do ódio entre brancos e negros que desaguou em um cruel regime de segregação racial, o denominado *Jim Crow*.

Prosseguindo na comparação histórica entre os dois países, enquanto nas décadas de 30 e seguintes aqui no Brasil discutíamos a existência ou não do mito da democracia racial; entre os norte-americanos, a cada dia, o Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário) era mais e mais partidário do *Jim Crow* e difundia-se a doutrina dos “iguais, mas separados”.

Em síntese, no Brasil a miscigenação racial foi um processo natural desde os primórdios de nossa colonização, de modo que, em que pese haja preconceito em nosso país, não se verifica um ódio entre as diversas raças integrantes de nossa sociedade, bem assim, o fator raça nunca foi levado em consideração para fins de seleção de indivíduos. Nos Estados Unidos, diferentemente, a miscigenação foi combatida e a separação entre brancos e negros estimulada pela sociedade e pelos Poderes do Estado, num primeiro momento, pela difusão da ideia de inferioridade racial do negro, com o fim de manutenção do sistema escravocrata e, mais tarde, num segundo momento, pela doutrina dos “iguais, mas separados”.

Verificou-se também que, hodiernamente, há certo consenso entre os antropólogos, biólogos e geneticistas quanto à impossibilidade em se classificar e dividir os seres humanos em raças, ou seja, o ser homem, independentemente da cor da pele ou traços peculiares, pertence a uma só raça, a humana, de modo que, brancos, negros, indígenas, amarelos, etc. são o mesmo ser, dotados das mesmas capacidades.

Viu-se que as ações afirmativas surgiram entre os norte-americanos em meados da década de 30. Nesse período, tinham por escopo apenas a promoção de medidas destinadas a erradicar a discriminação e promover um tratamento igualitário entre brancos e negros (igualdade formal). Somente nas décadas de 60 e 70, em face da incontrolável tensão social desencadeada pela segregação racial, surgiram os programas de cotas raciais, com objetivo de promover a integração dos negros e a miscigenação da população norte-americana, com o fim de reduzir os constantes conflitos entre brancos e negros. Ou seja, a política de cotas raciais adotada nos Estados Unidos, diferentemente do que muitos pregam, não foi implantada com objetivo de integrar e promover o desenvolvimento dos afrodescendentes, mas sim, no intuito de conter os constantes conflitos entre brancos e negros, de forma a evitar que a população branca norte-americana sofresse mais ainda.

Se por um lado é incontestado que os afrodescendentes norte-americanos foram vedados ao acesso aos mais diversos setores da sociedade e amontoados nos guetos e classes sociais menos favorecidas, certo é que no Brasil, o problema da relativa falta de integração do negro às camadas sociais mais elevadas não decorreu dum bloqueio racial.

Não há dúvidas de que a precária situação dos negros no país, assim como de todos os demais integrantes das classes mais baixas, decorre essencialmente de sua situação econômica, ou seja, os integrantes das classes econômicas menos favorecidas não conseguem ascender socialmente pela falta de acesso à saúde, alimentação, moradia, educação e preparo adequado para o mercado de trabalho. No Brasil esse problema vem se repetindo ao longo de sua história, pois os membros de uma geração não ascendem socialmente devido a sua situação econômica e não conseguem preparar seus descendentes para o mercado de trabalho, que por sua vez, como também não ascendem socialmente, não conseguirão preparar sua próxima geração e assim sucessivamente.

De modo algum os números estatísticos podem ser interpretados como prova irrefutável da existência de uma sociedade racista e segregatória. Tais estudos são perfeitamente válidos em demonstrar as inegáveis desigualdades existentes na sociedade brasileira e contribuem, sem sombra de dúvida, para a busca da melhor solução da questão. O que não se pode admitir é resumir as causas de tamanha desigualdade à discriminação racial. Atribuir toda a culpa das desigualdades sociais sofridas pelos negros não passa de uma redução simplista do problema.

Desse modo, programas de cotas raciais talvez façam sentido num país como os Estados Unidos, no qual a raça, isoladamente, foi o critério utilizado para a segregação racial e conseqüente amontoamento dos negros às classes sociais menos favorecidas. A adoção de cotas raciais se mostra contrária aos mais diversos aspectos de nossa sociedade, podendo desencadear resultado diversos do desejado, qual seja: o ódio a disputa racial e incentivo ao racismo.

Ademais, as cotas raciais até então implementadas no país não obtiveram a legitimidade popular. Pesquisa realizada pelos Programas de Políticas da Cor, do Laboratório de Políticas da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, mostrou que 57,4% dos estudantes manifestaram-se contra a política de cotas. Destes, 60,1% eram brancos e 49,6% eram negros. Quase a totalidade dos estudantes – 95,3% - considerou que deveria haver um investimento nos ensinos médio e fundamental, antes de adotar medidas raciais.

Conclui-se que as ações afirmativas, enquanto gênero, estão em consonância com o princípio da isonomia e seu escopo de promover a igualdade substancial. Porém,

indiscutivelmente, crucial é proceder à análise da constitucionalidade em relação a cada programa afirmativo a ser implantado.

No que concerne especificamente às cotas raciais, conclui-se que elas são inconstitucionais por afronta ao princípio da igualdade, na medida em que o fator de *discrímén* eleito não condiz com a realidade social brasileira e implica em inevitável tratamento desigual aos materialmente iguais, além de incentivar a disputa e o ódio racial e institucionalizar o racismo em afronta ao disposto nos incisos IV e VIII do artigo 5º da Constituição Brasileira.

Lado outro, não se pode fechar os olhos para nossa realidade social e as dificuldades enfrentadas pelas classes sociais menos favorecidas de nosso país, logo, embora inconstitucionais as cotas raciais por afronta ao princípio da igualdade, o desenvolvimento das classes menos favorecidas, inclusive dos afrodescentes, indígenas, etc. passa pela necessidade de adoção das ações afirmativas, porém, não se pode limitar a uma solução simplista da questão importando modelo racista outrora adotado mundo afora, o que, embora aparentemente possa promover ao desenvolvimento dos afrodescentes, ensejará em inegável retrocesso em nosso desenvolvimento social, na medida em que conduz ao caminho da promoção estatal do racismo e incentivo ao ódio racial. Não há dúvidas de que as ações afirmativas são as melhores armas contra a desigualdade, mas, desde que adequadamente concebida.

Observou-se, no decorrer do presente trabalho, que em nosso país não houve e nem há um sistema segregacionista, com a divisão de nossa sociedade em brancos e negros, mas sim em pobres e ricos, de modo que o modelo de ação afirmativa adequado à nossa realidade deve levar em consideração tal fator e não a cor da pele como pregam as cotas raciais.

Por todo exposto, conclui-se que as Cotas Raciais são inconstitucionais por afronta, sobretudo, ao princípio da isonomia, na medida em que o fator de *discrímén* eleito não corresponde à nossa realidade social. Conclui-se, também, que vivemos numa sociedade com alarmante divisão socioeconômica, na qual são latentes a precária situação e dificuldades enfrentadas pelas classes sociais menos favorecidas, figurando as cotas sociais, nas quais se leve em consideração a situação socioeconômica dos beneficiários, como ação afirmativa adequada a propiciar desenvolvimento e ascensão social dos negros, indígenas e demais integrantes das classes sociais menos favorecidas.

Por fim, registre-se que a constitucionalidade das cotas raciais é objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 que se encontra em curso no Supremo

Tribunal Federal. Resta aguardar qual será o entendimento adotado pela cúpula de nosso Judiciário.

## REFERÊNCIAS

BELISÁRIO, Bethânia Silva. **Políticas de Ação Afirmativa e o Direito Fundamental à Igualdade:** o Sistema de Cotas Raciais para o Ingresso dos Negros no Ensino Superior Brasileiro. Disponível em < [http://www.redeacaoafirmativa.ceao.ufba.br/uploads/fdv\\_dissertacao\\_2007\\_BSBelisario.pdf](http://www.redeacaoafirmativa.ceao.ufba.br/uploads/fdv_dissertacao_2007_BSBelisario.pdf)>. Acesso em: 24 jan. 2011.

BOYLE, Kevin. Hate Speech. The United States versus the resto f the world? **Maine Law Review**, v. 53, n.º 2, p. 488-502.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 jan. 2011.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **História Geral da Civilização Brasileira.** Do Descobrimento à Expansão Colonial. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1963.

KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. **Ações afirmativas à brasileira:** necessidade ou mito? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Princípio da Isonomia: desequiparação proibidas e desequiparações permitidas. **Revista Trimestral de Direito Público.** São Paulo: Malheiros, 1993.

MELO, Osias Tibúrcio Fernandes de. **Ação afirmativa:** o problema das cotas raciais para acesso às instituições de ensino superior da rede pública. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/5301>>. Acesso em: 24 jan. 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocência Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Guilherme Pena de. Ações Afirmativas no Direito Constitucional Comparado. In: CAMARGO, Marcelo Novelino (org.). **Direito constitucional:** leituras complementares. JusPodivm, 2006. Capítulo VII, p. 143-159.

PASSETTI, Gabriel. **A guerra civil revista em um mundo em guerra**. Disponível em: <<http://www.klepsidra.net/klepsidra25/coldmountain.htm>>. Acesso em: 24 jan. 2011.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 4 ed. São Paulo: Método, 2008.

PENA, Sérgio D.J. Retrato molecular do Brasil. **Revista Ciências Hoje**. Edição abril de 2000. Disponível em: <<http://www.icb.ufmg.br/lbem/pdf/retrato.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2011.

PENA, Sérgio D.J.; BORTOLINI, Maria Cátira. **Pode a genética definir quem deve se beneficiar das cotas universitárias e demais ações afirmativas?** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v18n50/a04v1850.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2011.

PIERSON, Donald. **Branços e Pretos na Bahia**. Estudo de Contacto Social. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1945.

PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v16n3/10.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2011.

PRADO JUNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Brasiliense, 2000.

\_\_\_\_\_. **Evolução Política do Brasil: Colônia e Império**. 21 ed. São Paulo: Brasiliense, 2001.

REBELO, Aldo. **Cem anos de Gilberto Freyre**. Um homem que entendeu o Brasil. Disponível em: <<http://www.partes.com.br/freirealdo06.html>>. Acesso em: 02 set. 2011.

SYRETT, Harold C.. **Documentos Históricos dos Estados Unidos**. Tradução de Octávio Mendes Cajado. São Paulo: Cultix, 1995.

WIKIPÉDIA. **Capitanias do Brasil**. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Capitanias\\_do\\_Brasil](http://pt.wikipedia.org/wiki/Capitanias_do_Brasil)>. Acesso em 02 set. 2011.

WIKIPÉDIA. **Raças humanas**. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Raças\\_humanas](http://pt.wikipedia.org/wiki/Raças_humanas)>. Acesso em: 24 jan. 2011.